

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: COMENTÁRIOS ACERCA DO PROPÓSITO E DA APLICABILIDADE

Guilherme Silveira Paini

Matheus Henrique Braun Zilles

Resumo

O presente trabalho busca, de modo geral, elucidar a compreensão da nova norma de proteção de dados pessoais (LGPD), a qual passou a vigorar em 2020, mas ainda gera diversas dúvidas no corrente ano. Dito isto, o texto abordará, em um primeiro momento, como se deu a criação da lei e o que a motivou, tratando também de esclarecer a quem pertence o dever de regulamentar e fiscalizar seu cumprimento, quem será afetado com as novas mudanças, além dos impactos econômicos ocasionados e claro, como será sua aplicação. Deste modo, este artigo tem como principal finalidade, apresentar ao leitor uma visão geral e substancial para a compreensão da nova norma, tornando-o, à vista disso, capaz de compreender, discutir, e por conseguinte, aplicá-la.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados, Autoridade Nacional de Proteção de Dados, direitos humanos, direitos fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

A lei 13.709/2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, é uma legislação importantíssima no sentido de assegurar maior segurança e tranquilidade nessa área que trata de um assunto tão delicado como as informações pessoais de cada indivíduo.

Além de representar um marco legal de grande impacto em âmbito nacional, a nova lei traz consigo princípios, direitos e obrigações, tanto para a iniciativa pública quanto para a privada, haja vista que trata de um dos ativos

de maior valor dentro de uma sociedade, que é a base de dados pessoais de sua população.

Objetivamente, a finalidade da lei consiste em trazer segurança e liberdade para o livre desenvolvimento do indivíduo, além de assegurar os direitos fundamentais de liberdade e privacidade de cada cidadão, evidenciando, sobretudo, os princípios da dignidade da pessoa humana e o direito à privacidade.

Quando uma legislação surge para que costumes e hábitos sejam alterados com o intuito de proteger determinado direito, é profundamente importante que as diretrizes sejam obedecidas em sua totalidade e por todos a quem a lei se destina, para que tenha êxito no que tange ao seu propósito. Contudo, pode um ordenamento produzir tais resultados se a sua compreensão pela população não for plena? Conseguir uma imposição controvertida ter êxito se aplicada em um período tão conturbado como é o atual?

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 DA CRIAÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), intitulada oficialmente como Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 é, de acordo com os ensinamentos de Patricia Pinheiro, um instituto que foi criado com a finalidade de trazer mais segurança e confiabilidade dentro das relações de fornecimento e armazenamento de dados pessoais. Isso se deve ao fato de que, devido às grandes inovações tecnológicas trazidas com o século XXI, juntamente com a maior facilidade de circulação de informações, muitas das informações adquiridas eram utilizadas sem a anuência dos seus titulares. Além de não existir anuência, a finalidade do tratamento dos dados também não era especificada, assim como a possibilidade de compartilhamento.

A LGPD refere-se à norma que alterou a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, e foi promulgada pelo presidente Michel Temer em 14 de agosto de 2018, após ter sido apresentada pelo Projeto de Lei na Câmara nº 53/2018. De forma geral, trata-se de uma lei

técnica que aborda a proteção dos dados pessoais e busca assegurar a proteção dos direitos humanos, bem como os direitos fundamentais, como por exemplo, o direito à privacidade.

Segundo as próprias publicações no website do Planalto, de início o prazo para que fosse realizada a adequação às novas regras foi de dezoito meses, vindo este, a ser modificado pela Medida Provisória n. 869/2018, que aumentou em seis meses o prazo para adaptação, tanto para iniciativa privada, quanto pública, totalizando vinte e quatro meses. Com o surgimento do advento da pandemia do Coronavírus, foi sancionada em 29/04/2020 a Medida Provisória nº 959, que além de tratar sobre a realização do pagamento do benefício emergencial, também postergou a entrada em vigor da referida lei para o dia 01/04/2021, mas que entretanto, foi revogada alguns meses depois pela Lei nº 14.058.

Atualmente, considera-se a sua vigência como sendo a data do dia 28/12/2018 para os artigos que disciplinam a criação e o funcionamento da ANPD, o dia de 01/08/2021 para o início da aplicação das sanções e o prazo de 24 meses após a data da publicação para o restante dos artigos, consoante o próprio texto legal publicado na página do Planalto. Em suma, a legislação já está vigendo e as empresas devem se enquadrar às suas diretrizes.

No mesmo contexto, vale frisar que consta na Ficha de Tramitação da Câmara dos Deputados, o projeto de Lei 500/2021 de autoria do deputado Eduardo Bismarck que visa prorrogar o prazo de início da aplicação das multas propostas pela LGPD para o dia 1º de janeiro de 2022. A justificativa seria de que com a postergação do período pandêmico, as empresas deveriam ter um período maior para se preparar, contudo, alguns especialistas discordam, afirmando que o tempo concedido é suficiente.

Juntamente com as novas medidas trazidas na LGPD, ficou estabelecido nesta, a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que é um órgão da administração pública direta do governo federal e que faz parte da Presidência da República. Entre suas atribuições está a

atuação como fiscal do cumprimento da LGPD, sendo responsável também, por aplicar sanções em casos de descumprimento à legislação.

2.1.1 DAS NOVAS CONCEITUAÇÕES

Antes de adentrarmos em explicações mais teóricas concernentes ao tema, é de fundamental importância que sejam esclarecidos alguns termos trazidos pela nova lei. Refiro-me, neste ponto, das terminologias, como: titular dos dados, tratamento de dados, dados pessoais, dados pessoais sensíveis, dados anonimizados, anonimização, consentimento, agentes de tratamento, encarregado e transferência internacional de dados.

Iniciando pelo titular dos dados, detalharemos cada um desses termos, a fim de facilitar o entendimento do assunto. Dito isto, o titular de dados nada mais é que a pessoa portadora das informações que são objeto de análise ou tratamento. Por sua vez, o tratamento é, segundo Patricia Peck Pinheiro:

"Toda operação realizada com algum tipo de manuseio de dados pessoais: coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, edição, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração." (PINHEIRO, 2020, p. 35)

Adiante, segundo Pinheiro, os dados pessoais representam toda informação relacionada a uma pessoa natural, viva, identificada ou identificável. Os dados sensíveis, por outro lado, se referem às informações de caráter personalíssimo, tais como a origem racial ou étnica, a convicção religiosa, a opinião política, a filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, os dados referente a saúde ou a vida sexual, além dos dados genéticos ou biométricos quando estes estiverem ligados a uma pessoa natural.

Entrando no anonimato, temos os dados anonimizados, que nada mais são que as informações relacionadas a um titular que não pode ser identificado, sendo a anonimização de acordo com Pinheiro (2020, p. 36), a "Utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do

tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo."

O consentimento, por sua vez, é a concordância com o tratamento dos dados pessoais, manifestada de maneira livre, informada e inequívoca pelo titular. Vale lembrar que o consentimento é apenas uma hipótese de autorização, existindo outros modos de concordância.

Falando em manipulação dos dados, entramos na classificação dos agentes de tratamento, os quais são, segundo Pinheiro, o controlador, que é aquele que recebe os dados pessoais fornecidos por consentimento ou por hipótese de exceção e o operador, que é a pessoa que irá realizar o tratamento dos dados pessoais, motivado por contrato ou obrigação legal. Por fim, a transferência internacional de dados é o deslocamento das informações para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro.

2.2 DA APLICABILIDADE

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não possui relação com a nacionalidade dos dados pessoais, tampouco com sua cidadania. Dito isto, em relação a aplicação da lei, Patricia Pinheiro é objetiva em dizer que:

"A lei se aplica a todos aqueles que realizam o tratamento de dados pessoais, sejam organizações públicas ou privadas, pessoas físicas ou jurídicas, que desempenham qualquer operação de tratamento de dados pessoais, independentemente do meio, que possa envolver pelo menos um dos seguintes elementos: (i) ocorrer em território nacional; (ii) que tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; (iii) em que os dados tenham sido coletados no território nacional." (PINHEIRO, 2020, p. 39)

Entretanto, segundo art. 4º, I, II, III, IV da LGPD, quando o tratamento dos dados é utilizado para fins de segurança pública e defesa nacional, para fins exclusivamente artísticos e jornalísticos ou quando o tratamento dos dados é realizado por pessoa física para fins exclusivamente particulares e não financeiros, não ocorrerá a aplicação da LGPD.

Além disso, segundo Peck Pinheiro, a lei tem efeitos internacionais, ou seja, possui um alcance extraterritorial, uma vez que ela é aplicada aos dados que estão sendo tratados fora do Brasil. Porém, para que haja a aplicação da lei aos dados que estão sendo tratados fora do país, eles precisam ter sido coletados dentro do território nacional, ou por oferta de produto ou serviço para indivíduos no território nacional ou que estivessem no Brasil. A partir disso, a empresa prestadora de serviços que armazena os dados pessoais fora do país, terá que cumprir as exigências da LGPD.

2.3 DO ÓRGÃO FISCALIZADOR

Como já foi trazido anteriormente, o órgão responsável pela fiscalização e pela regulamentação da LGPD é a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a qual, muito bem explica Patricia Pinheiro, foi criada com o intuito de trazer mais segurança e estabilidade para a aplicação da nova norma. Isso se dá pelo fato de que, dentro da LGPD existem inúmeros artigos que dependem de uma regulamentação, esta, que por sua vez, deverá ser executada pela ANPD, juntamente com as devidas adequações, a fim de que haja uma maior aderência da legislação com a realidade social e econômica nacional. No sentido de esclarecer quais são as competências e como deve atuar a ANPD, faço uso das palavras certas de Patricia Pinheiro quando fala que:

"A ANPD será responsável pela orientação geral no que tange à adequação e aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, determinando as diretrizes do tratamento de dados no Brasil, além de poder alterar a Lei n. 13.709/2018 (LGPD). A ANPD também será responsável pela fiscalização dos tratamentos e aplicação das sanções e multas previstas pela LGPD." (PINHEIRO, 2020, p. 52)

De forma geral, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados é vinculada à Presidência da República desde a sua criação, porém, de acordo com a lei, essa natureza jurídica é transitória, podendo, após dois anos, sofrer alteração mediante proposta do Poder executivo, na qual passaria a ser uma autarquia, possuindo, portanto, mais autonomia administrativa e financeira.

Conclusivamente, a finalidade primordial da ANPD é assegurar uma maior segurança jurídica às transações que envolvem tratamento de dados pessoais, sendo que, para desempenhar esse papel, deverá, segundo Pinheiro (2020, p. 55), "tornar a LGPD mais clara, acessível e palatável, tanto para os titulares de dados quanto para os agentes de tratamento".

Para o exercício da fiscalização, a ANPD possui à sua disposição, uma ferramenta que pode exigir às empresas, a apresentação de uma relação, definida por Sérgio Maia (2019) como "Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais". Tal documento deve conter todas as providências de tratamento das informações pessoais, e as medidas empregadas para reduzir o risco de vazamento, e visa permitir o monitoramento das empresas quanto ao manejo dos dados pessoais.

2.4 DOS PROGNÓSTICOS ECONÔMICOS

Com a propagação do capitalismo e a globalização econômica, as empresas passaram a desenvolver um papel cada vez mais importante para a vida em sociedade, e em um período no qual o Estado parece cada vez mais perder a sua soberania, se é que este é ainda o termo ideal a ser utilizado, as iniciativas privadas ganharam força, e se tornaram as principais referências econômicas ao redor do mundo. Neste tocante, lembram Marcelo Benachio e Renata Mota Maciel, que a eclosão das principais evoluções tecnológicas nos últimos anos, se deram em torno dos interesses de entidades particulares, as quais passaram a se desenvolver por entre as fissuras deixadas por uma legislação carente, e à sombra de um governo deficitário.

Em razão da constante corrida por poder e dinheiro, tais instituições particulares passaram a adotar em suas metódicas e intensas rotinas de labor, dispositivos cada vez mais sofisticados, capazes muitas vezes de simular a inteligência humana, e de desempenhar tão bem quanto, ou até mesmo melhor, as funções de um indivíduo. Todavia, em detrimento de tal conjuntura, fica cada vez mais difícil mensurar a profundidade que a capacidade de tais funcionalidades podem chegar. Sérgio Maia salienta que, atualmente se vê muito a utilização dos dados pessoais através de coleta, uso e tratamento, com a finalidade de direcionar anúncios conforme as características e

interesses do indivíduo e, desta forma, potencializar as vendas dos bens de consumo.

Dentre as estratégias utilizadas no mercado internacional, Maia aponta a big data e a analytics como as que mais se destacam, pois já são utilizadas de forma generalizada na rede mundial de computadores, caçando potenciais fregueses e os alvejando com irresistíveis anúncios consumistas.

Por conseguinte, percebe-se que países de capitalismo tardio, em especial o Brasil, demonstram maior dificuldade em implantar medidas efetivas de regulação do uso de dados pessoais, dado a desigualdade digital e a insuficiência de pesquisa e educação, vistos como fatores favoráveis à cominação de dependência tecnológica e submissão à ação das empresas detentoras de maior poder econômico, conforme muito bem destaca Benachio e Mota Maciel.

Após tentar ampliar e acelerar o desenvolvimento do ambiente produtivo, principalmente quando em 02 de dezembro de 2004, publicou a Lei nº 10.973, que delibera acerca de instrumentos de fomento à inovação e pesquisa científica e tecnológica, o Brasil busca atualmente, e com base em modelos vigentes em países de primeiro mundo, instaurar limites legais para que a luz dos avanços tecnológicos não escureça a graça dos direitos humanos.

"A promulgação da lei põe o Brasil no rol de mais de 100 países que poderiam ser considerados adequados para proteger a privacidade e o uso de dados. Essa é uma sinalização positiva e mostra a preocupação do governo em lidar de forma responsável na prevenção de eventos de vazamento de dados em massa noticiados na mídia internacional." (MAIA, 2019)

Neste viés, vale lembrar que o processo de adaptação aos dispositivos legais da LGPD, se deu justamente durante o decorrer de uma das maiores pandemias da história da humanidade, curiosidade esta, que pode ser analisada por duas frentes. Se por um lado a epidemia já criou dificuldades suficientes para com quem se preocupar, dificultando de certa forma a adaptação para com a lei, por outro, a nova norma de proteção de dados

veio a tona no momento em que processos digitais, atendimentos remotos e outras intervenções que dependem da coleta de dados pessoais através da internet se tornaram mais necessários, fator crucial para aumentar a proteção dos usuários deste tipo de serviço, e reduzir a preocupação de ver seus dados sendo perdidos no infinito mar da rede mundial de computadores.

3 CONCLUSÃO

Conhecer e saber interpretar a legislação vem se tornando cada vez mais imprescindível, vez que, o funcionamento das atividades que nos cercam, ficam mais e mais complexas e burocráticas. Quanto se trata da atividade profissional, tal necessidade se torna ainda mais importante, visto que permite o planejamento dos movimentos seguintes, a melhor gestão do capital, a otimização da produção, a potencialização dos lucros e diversas outras competências.

Tendo em vista o conteúdo apresentado, denota-se que a correta compreensão da redação da LGPD serve não apenas para evitar as sanções previstas, e com previsão para serem aplicadas a partir de agosto do corrente ano, mas também para que de fato o propósito da medida seja alcançado e que todas as disposições produzam um resultado relevante para a manutenção e conservação dos direitos humanos, quando o assunto é a world wide web. Assim sendo e levando em conta a proporção dos resultados que essas mudanças ainda podem ocasionar, é indispensável que, especialmente as instituições privadas se organizem e se adequem com as novas determinações, a fim de evitar prejuízos e maiores dores de cabeça.

Já é de conhecimento comum a importância que possui atualmente o desenvolvimento tecnológico e todas as ferramentas e plataformas que compõem o universo digital, sobretudo quando empregadas para aprimorar a lucratividade e a rentabilidade nas relações profissionais, além de facilitar as demandas do cotidiano, desde que funcionem adequadamente, e é para isso que servem disposições como esta que foi alvo de estudo do presente trabalho.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eduarda Costa et al. LGPD: O que acontece se a minha organização não se adequar? 2020. Disponível em: <https://torreaobraz.com.br/lgpd-o-que-acontece-se-a-minha-organizacao-nao-se-adequar/#:~:text=Desde%20j%C3%A1%2C%20tem%2Dse%20que,dentre%20o%20stakeholders%2C%20em%20sua>. Acesso em: 05 maio 2021.

BISMARCK, Eduardo. Projeto de Lei PL 500/2021: PL 500/2021 e seus apensados. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270533&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Lei Nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm. Acesso em: 04 maio 2021.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Lei Nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 04 maio 2021.

DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira et al (coord.). Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados; Lei n. 13.709/2018, com alteração da Lei n. 13.853/2019. São Paulo: Almedina, 2020. 433 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/cfi/4!/4/4@0.00:7.08>. Acesso em: 04 maio 2021.

GARCIA, Lara Rocha et al. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): guia de implantação. São Paulo: Blucher, 2020. 129 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555060164/cfi/0!/4/4@0.00:51.8>. Acesso em: 05 maio 2021.

MAIA, Sergio. Consequências e desafios da nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para as empresas. 2019. Disponível em: <https://www.contabilidadedenatv.com.br/2019/03/consequencias-e-desafios-da-nova-lei-geral-de-protacao-de-dados-lgpd-para-as-empresas/>. Acesso em: 05 maio 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de Dados Pessoais: comentários à lei nº 13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 149 p. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613625/cfi/3!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 04 maio 2021.

SOUZA, Victor Fernandes Cerri de. A postergação da LGPD e suas consequências às empresas e consumidores. 2020. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/a-postergacao-da-lgpd-e-suas-consequencias-as-empresas-e-consumidores/>. Acesso em: 05 maio 2021.

Sobre o(s) autor(es)

Guilherme Silveira Paini. Graduando em direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: guilhermepaini4@gmail.com

Matheus Henrique Braun Zilles. Graduando em direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: zilles.m@unoesc.edu.br